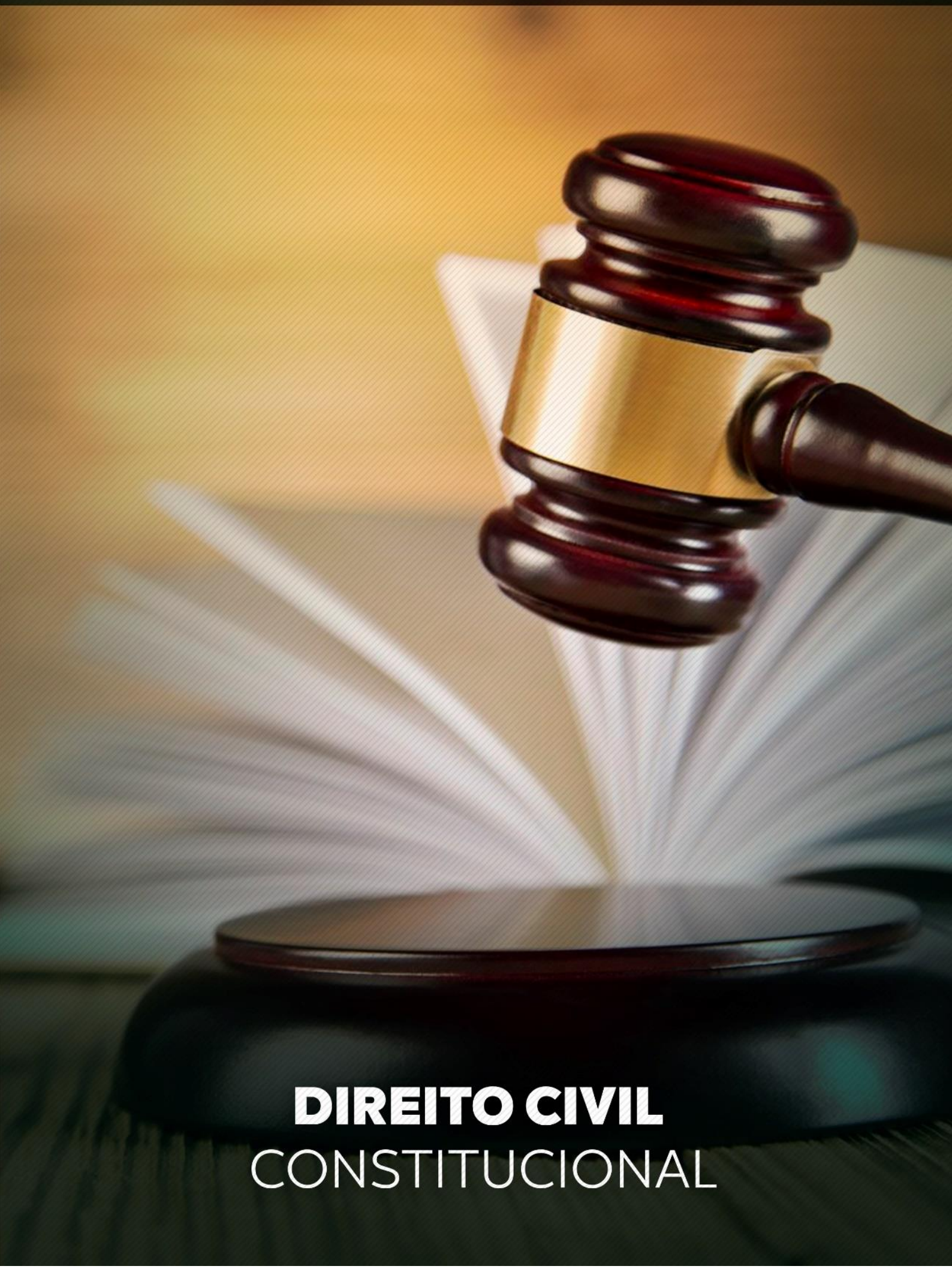
MATERIAL DIDÁTICO



DIREITO CIVIL
CONSTITUCIONAL

SUMÁRIO

1 TEORIA GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO 3

1.1 IMPACTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL 21

1.2 A NORMA CONSTITUCIONAL COMO COMPONENTE DO SISTEMA CIVIL 36

1.3 Dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado 40

1.4 Direito Civil Constitucional 42

2 REFERÊNCIAS 49

1 TEORIA GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO



Fonte: vademecumweb.wordpress.com

Conceitos iniciais a respeito dos fatos jurídicos:

Fato é qualquer ocorrência. A partir do momento que esse fato é qualificado por um fenômeno jurídico, surge o conceito de fato jurídico.

Então, Fato + direito = fato jurídico.

O fato jurídico lato sensu se divide em dois:

Fato humano que é justamente aquele fato que TEM VONTADE. É também denominado como fato jurígeno, justamente pelo elemento volitivo.

Fato natural que é aquele SEM VONTADE, é tido como fato jurídico *strictu sensu*. Esse é um conceito importante.

Esse fato natural pode ser: ordinário ou extraordinário.

O fato natural ordinário vem do decurso do tempo.

Ex. prescrição e decadência.

O fato jurídico *strictu sensu* extraordinário.

Ex. o caso fortuito e a força maior.

Divergência: Há quem afirme que o caso fortuito é um evento extraordinário da natureza, e a força maior é um evento que não se espera do

homem. Porém, há quem diga o contrário que o primeiro é do homem, e o segundo é da natureza.

O CC trata do caso fortuito e da força maior no art.393, como excludentes de responsabilidade, e muitos dizem que os conceitos são sinônimos.

A melhor diferenciação é a elaborada por Orlando Gomes, pois este dizia que caso fortuito, é o evento totalmente imprevisível. Força maior é evento previsível, mas inevitável.

O nosso tema central é fato humano. É o fato humano que nos interessa porque esse fato humano pode ser lícito ou ilícito.

O art.186 do CC, diz que o ato ilícito decorre de uma lesão de direito, somado a um dano.

O Código diz assim: aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito E causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Se pegarmos o artigo 186 e confrontarmos com o art.159 do CC/1916 perceberemos que o art.159 do CC de 1916 utilizava “ou” e o art.186 do CC/2002 utiliza “e”. Então, o ato ilícito pelo novo CC, é uma lesão de direito + dano.

O que diferencia o fato humano, do fato natural é o elemento volitivo, ou seja, o elemento vontade.

Ato jurídico em sentido amplo.

Há uma grande polêmica doutrinária a respeito da questão, qual seja: se o ato ilícito também é ato jurídico. Aliás, na própria exposição de motivos do CC há uma menção de que o ato ilícito também é ato jurídico. O ato ilícito é antijurídico, mas há controvérsias.

O CC adotou a ideia do Ministro MOREIRA ALVES de que o ato ilícito também é ato jurídico.

O ato jurídico, seja lícito ou ilícito, se divide em ato jurídico lato sensu, e ato jurídico em sentido *strictu.*

O negócio jurídico seria um ato jurídico em que há uma composição de interesses com finalidades especificas.

Ex. casamento e contrato:

Aqui as partes têm uma finalidade estipulada pela autonomia privada.

Já o ato jurídico *strictu sensu*, como afirma Marcus Bernardo de Mello traz uma outra situação porque no ato jurídico *strictu* sensu não há uma composição de interesses com personalidade específica. Temos apenas efeitos meramente legais.

Um exemplo típico de ato jurídico *strictu sensu* é o reconhecimento de filho, ou pagamento direto de uma obrigação.

Agora alguns apontam justamente o ato fato jurídico. Ou como diz Pontes de Miranda o ato real seria um fato jurídico qualificado por uma vontade não relevante no primeiro momento, mas que se revela relevante posteriormente.

Ex. Uma criança, um que vai na padaria comprar um salgado e um refrigerante, é absolutamente incapaz.

Então este negócio seria nulo?

No primeiro momento sim, mas pela teoria do ato fato, a resposta é não porque este menor tem discernimento para fazer essa compra, então é tido como ato fato jurídico que vai gerar efeitos como se fosse negócio.

Tartuce particularmente entende que não há necessidade dessa categoria nova, porque você já resolve com negócio jurídico, ou até com ato jurídico *strictu sensu*.

- Há uma polemica, aliás, na doutrina se o achado de um tesouro, ou até uma ocupação de uma coisa, se seria ato jurídico *strictu sensu*, ou se seria ato fato jurídico? Eu particularmente entendo que esse caso de achado de tesouro, ou eventualmente ocupação, é um caso de ato jurídico *strictu sensu*. Porque você ocupa a coisa e a lei prevê os efeitos legais dessa ocupação.
- Mas o que é importante aqui sem dúvida é o conceito de negócio jurídico.
- Então perceba o negócio jurídico é fato jurídico; ATO JURÍDICO e é o conceito geral da parte geral do CC.
- Aliás, o prof. Antônio Junqueira de Azevedo afirma que o *negócio jurídico* é a principal forma de exercício da autonomia privada e a autonomia privada seria o direito que a pessoa tem de regulamentar os próprios interesses. O negócio jurídico é dividido em três planos.
- E essa divisão gera uma escada denominada pela doutrina de escada ponteana, e nós que seguimos a linha de pesquisa da professora Giselda Hironaka na Universidade de São Paulo.
- Os três degraus da escada ponteana são:

1) plano da existência;

2) plano da validade

3) plano da eficácia.

O esquema é perfeitamente lógico porque para que o negócio jurídico gere efeitos ele deve existir e ser válido. Para que o negócio seja válido, ele deve existir. Então, você vai subindo degrau por degrau. Cuidado que há quebras dessa lógica, pois é possível que um negócio exista seja inválido e esteja gerando efeitos. Repetindo uma exceção, é possível que o negócio exista seja inválido e esteja gerando efeitos. Qual é o exemplo típico de um negócio que existe, é invalido e está gerando efeitos? Um contrato anulável antes da propositura da ação anulatória. Um contrato anulável antes da propositura da ação anulatória. Este é inválido porque é anulável, mas está gerando efeitos. Aliás prestes atenção no fenômeno jurídico. O que acontece com esse contrato que existe, é anulável, mas está gerando efeitos? Se a ação anulatória não for proposta no prazo decadencial prevista em lei. O que é que vai acontecer com esse negócio que era inválido? Ele vai passar a ser válido. E esse fenômeno, o inválido, que se transforma em válido, é o fenômeno da convalidação. É como se eu não tivesse o segundo degrau e ele reaparecesse.

Plano da existência: nesse plano estão os elementos mínimos do negócio jurídico, os chamados pressupostos de existência. Sem esses pressupostos de existência. O negócio não existe. Fácil para fixar no plano da existência, nós temos: partes, vontade, objeto e forma, caso não haja esses requisitos o negócio jurídico será inexistente.[1]

- **Fato jurídico em sentido amplo**

O Código Civil de 2002 substituiu a expressão genérica “ato jurídico”, empregada pelo diploma de 1916 no livro concernente aos “Fatos Jurídicos”, pela designação específica “negócio jurídico”, porque somente este é rico em conteúdo e justifica uma pormenorizada regulamentação, aplicando-se- lhe os preceitos constantes do Livro III. Alterou, também, a ordem das matérias. A denominação “Dos fatos jurídicos” dada ao Livro III foi mantida, abrangendo os

[1] Texto extraído do link: rosangelajuridico.wordpress.com

fatos jurídicos em geral, ou seja, os fatos jurídicos em sentido amplo e suas espécies, como se verá a seguir.

O direito também tem o seu ciclo vital: nasce, desenvolve-se e extingue-se. Essas fases ou momentos decorrem de fatos, denominados fatos jurídicos, exatamente por produzirem efeitos jurídicos. Nem todo acontecimento constitui fato jurídico. Alguns são simplesmente fatos, irrelevantes para o direito. Somente o acontecimento da vida relevante para o direito, mesmo que seja fato ilícito, pode ser considerado fato jurídico. Nessa ordem, exemplifica Caio Mário: “a chuva que cai é um fato, que ocorre e continua a ocorrer, dentro da normal indiferença da vida jurídica, o que não quer dizer que, algumas vezes, este mesmo fato não repercuta no campo do direito, para estabelecer ou alterar situações jurídicas”.

Verifica-se, assim, que todo fato, para ser considerado jurídico, deve passar por um juízo de valoração.

Fato jurídico em sentido amplo é, portanto, todo acontecimento da vida que o ordenamento jurídico considera relevante no campo do direito.

- **Espécies**

Os fatos jurídicos em sentido amplo podem ser classificados em:

■ fatos naturais ou fatos jurídicos stricto sensu; e

■ fatos humanos ou atos jurídicos lato sensu. Os primeiros decorrem de simples manifestação da natureza e os segundos da atividade humana

- **Fatos naturais**

Os fatos naturais, também denominados fatos jurídicos em sentido estrito, dividem-se em:

■ ordinários, como o nascimento e a morte, que constituem respectivamente o termo inicial e final da personalidade, bem como a maioridade, o decurso do tempo, todos de grande importância, e outros;

■ extraordinários, que se enquadram, em geral, na categoria do fortuito e da força maior: terremoto, raio, tempestade etc.

- **Fatos humanos**

Os fatos humanos ou atos jurídicos em sentido amplo são ações humanas que criam, modificam, transferem ou extinguem direitos e dividem-se em:

■ lícitos: atos humanos a que a lei defere os efeitos almejados pelo agente. Praticados em conformidade com o ordenamento jurídico, produzem efeitos jurídicos voluntários, queridos pelo agente;

■ ilícitos: por serem praticados em desacordo com o prescrito no ordenamento jurídico, embora repercutam na esfera do direito, produzem efeitos jurídicos involuntários, mas impostos por esse ordenamento. Em vez de direito, criam deveres, obrigações. Hoje se admite que os atos ilícitos integram a categoria dos atos jurídicos pelos efeitos que produzem.

- **Atos lícitos**

Os atos lícitos dividem-se em:

■ ato jurídico em sentido estrito ou meramente lícito;

■ negócio jurídico; e

■ ato-fato jurídico.

Nos dois primeiros, exige-se uma manifestação de vontade.

No negócio jurídico, num contrato de compra e venda, por exemplo, a ação humana visa diretamente alcançar um fim prático permitido na lei, dentre a multiplicidade de efeitos possíveis. Por essa razão, é necessária uma vontade qualificada, sem vícios.

No ato jurídico em sentido estrito, o efeito da manifestação da vontade está predeterminado na lei, como ocorre com a notificação, que constitui em mora o devedor, o reconhecimento de filho, a tradição, a percepção dos frutos, a ocupação, o uso de uma coisa etc., não havendo, por isso, qualquer dose de escolha da categoria jurídica.

A ação humana se baseia não numa vontade qualificada, mas em simples intenção, como quando alguém fisga um peixe, dele se tornando proprietário graças ao instituto da ocupação.

O ato material dessa captura não demanda a vontade qualificada que se exige para a formação de um contrato. Por essa razão, nem todos os princípios do negócio jurídico, como os vícios do consentimento e as regras sobre nulidade ou anulabilidade, aplicam-se aos atos jurídicos em sentido estrito não provenientes de uma declaração de vontade, mas de simples intenção.

No ato-fato jurídico, ressalta-se a consequência do ato, o fato resultante, sem se levar em consideração a vontade de praticá-lo. Muitas vezes, o efeito do ato não é buscado nem imaginado pelo agente, mas decorre de uma conduta e é sancionado pela lei, como no caso da pessoa que acha, casualmente, um tesouro. A conduta do agente não tinha por fim imediato adquirir-lhe a metade, mas tal acaba ocorrendo, por força do disposto no art. 1.264 do Código Civil, ainda que se trate de um absolutamente incapaz.

É que há certas ações humanas que a lei encara como fatos, sem levar em consideração a vontade, a intenção ou a consciência do agente, demandando apenas o ato material de achar. Assim, o louco, pelo simples achado do tesouro, torna-se proprietário de parte dele. Essas ações são denominadas pela doutrina atos-fatos jurídicos, expressão divulgada por Pontes de Miranda.

- **Atos ilícitos**

Os atos ilícitos, como já mencionado, por serem praticados em desacordo com o prescrito no ordenamento jurídico, em vez de direito, criam deveres, obrigações.

Ato ilícito é fonte de obrigação: a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. É praticado com infração a um dever de conduta, por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, das quais resulta dano para outrem.

- **Negócio jurídico**

A expressão “negócio jurídico” não é empregada no Código Civil no sentido comum de operação ou transação comercial, mas como uma das espécies em que se subdividem os atos jurídicos lícitos.

O Código de 1916 referia-se ao ato jurídico de forma genérica, sem distinguir as suas subespécies, dentre elas o negócio jurídico, porque a teoria que o concebeu desenvolveu-se na Alemanha e na Áustria posteriormente à sua entrada em vigor.

- **Conceito**

O primeiro tratamento legal ao negócio jurídico deu-se no Código Civil alemão (BGB), quando se lhe conferiu um regime jurídico específico. O referido

diploma permitiu, segundo Karl Larenz, que se formulasse o seguinte conceito: “Negócio jurídico é um ato, ou uma pluralidade de atos, entre si relacionados, quer sejam de uma ou de várias pessoas, que tem por fim produzir efeitos jurídicos, modificações nas relações jurídicas no âmbito do direito privado”.

Miguel Reale, por sua vez, preleciona que tais atos “não se confundem com os atos jurídicos em sentido estrito, nos quais não há acordo de vontade, como, por exemplo, se dá nos chamados atos materiais, como os da ocupação ou posse de um terreno, a edificação de uma casa no terreno apossado etc. Um contrato de compra e venda, ao contrário, tem a forma específica de um negócio jurídico...”

- **Finalidade negocial**



Fonte: www.apersonalidadejuridica.com.br

No negócio jurídico, a manifestação da vontade tem finalidade negocial, que abrange a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos. O art. 81 do Código Civil de 1916 dizia que “todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina ato jurídico”. Na verdade, hoje se denomina negócio jurídico, por haver o intuito negocial.

- **Aquisição de direitos**
- **Modos de aquisição**

Ocorre a aquisição de um direito com a sua incorporação ao patrimônio e à personalidade do titular. Pode ser:

■ originária: quando se dá sem qualquer interferência do anterior titular. Ocorre, por exemplo, na ocupação de coisa sem dono (res derelicta ou res nullius — CC, art. 1.263) e na avulsão (art. 1.251);

■ derivada: quando decorre de transferência feita por outra pessoa. Nesse caso, o direito é adquirido com todas as qualidades ou defeitos do título anterior, visto que ninguém pode transferir mais direitos do que tem. A aquisição se funda numa relação existente entre o sucessor e o sucedido. A aquisição pode ser ainda:

■ gratuita: quando só o adquirente aufere vantagem, como acontece na sucessão hereditária;

■ onerosa: quando se exige do adquirente uma contraprestação, possibilitando a ambos os contratantes a obtenção de benefícios, como ocorre na compra e venda e na locação. Quanto à sua extensão, a aquisição pode ser:

■ a título singular: a que ocorre no tocante a bens determinados: em relação ao comprador, na sucessão inter vivos, e em relação ao legatário, na sucessão causa mortis;

■ a título universal: quando o adquirente sucede o seu antecessor na totalidade de seus direitos, como se dá com o herdeiro.

- **Espécies de direitos**

■ Direito atual: é o direito subjetivo já formado e incorporado ao patrimônio do titular, podendo ser por ele exercido. O seu conceito entrosa-se com o de direito adquirido, definido no art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

■ Direito futuro: é o que ainda não se constituiu. Denomina-se: a) deferido quando a sua aquisição depende somente do arbítrio do sujeito. É o que sucede com o direito de propriedade, por exemplo, quando a sua aquisição depende apenas do registro do título aquisitivo; b) não deferido quando a sua consolidação se subordina a fatos ou condições falíveis. A eficácia de uma doação já realizada pode depender de um fato futuro falível, como a safra futura ou o casamento do donatário.

■ Expectativa de direito: na fase preliminar, quando há apenas esperança ou possibilidade de que venha a ser adquirido, a situação é de expectativa de direito. Consiste esta, pois, na mera possibilidade de se adquirir um direito, como a que têm os filhos de suceder a seus pais quando estes morrerem. Enquanto os ascendentes viverem, não têm aqueles nenhum direito sobre o patrimônio que lhes será deixado.

■ Direito eventual: quando, no entanto, é ultrapassada a fase preliminar e se acha, inicial e parcialmente, cumprida ou realizada a situação fática exigida pela norma, nasce o direito eventual. Já há um interesse, ainda que embrionário ou incompleto, protegido pelo ordenamento jurídico.

É um direito concebido, mas ainda pendente de concretização, a ser efetivada pelo próprio interessado (elemento de natureza interna), como a aceitação de proposta de compra e venda (CC, art. 434) ou o exercício do direito de preferência.

■ Direito condicional: difere do eventual porque já se encontra em situação mais avançada, ou seja, completamente constituído, intrinsecamente perfeito. Somente a sua eficácia depende do implemento da condição estipulada, de um evento futuro e incerto (elemento de natureza externa) 392. O art. 130 do Código Civil emprega a expressão “direito eventual” no sentido genérico de direito ainda em formação e não concretizado, abrangendo o direito condicional, verbis: “Ao titular de direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo”.

Os direitos subjetivos nem sempre conservam as características iniciais e permanecem inalterados durante sua existência. Podem sofrer mutações quanto ao seu objeto, quanto à pessoa do sujeito e, às vezes, quanto a ambos os aspectos. A manifestação da vontade, com finalidade negocial, pode objetivar não apenas a aquisição e a conservação de direitos, mas também sua modificação.

A modificação dos direitos pode ser:

■ Objetiva: quando diz respeito ao seu objeto. Pode ser: a) qualitativa — o conteúdo do direito se converte em outra espécie, sem que aumentem ou diminuam as faculdades do sujeito. É o caso, por exemplo, do credor por dívida em dinheiro que anui em receber determinado objeto, do mesmo valor, a título

de dação em pagamento; e b) quantitativa — o objeto aumenta ou diminui no volume ou extensão, sem também alterar a qualidade do direito. Sucede tal fato, verbi gratia, quando o proprietário de um terreno ribeirinho constata o acréscimo nele havido em decorrência do fenômeno da aluvião.

■ Subjetiva: quando concerne à pessoa do titular, permanecendo inalterada a relação jurídica primitiva. A alteração do sujeito pode dar-se inter vivos ou causa mortis. A cessão de crédito, a desapropriação e a alienação são exemplos da primeira hipótese.

Na sucessão causa mortis, desaparece o titular do direito, que se transmite incontinenti aos herdeiros com a morte do de cujus. Certos direitos, por serem personalíssimos, constituídos intuitu personae, são insuscetíveis de modificação subjetiva, como sucede com os direitos de família puros 394. Esta pode ocorrer no polo passivo da relação jurídica, em casos como os de assunção de dívida (pai que assume dívida do filho, responsabilidade do herdeiro dentro das forças da herança), sem alteração de sua substância 395.

- **Conservação de direitos**

Para resguardar ou conservar seus direitos, muitas vezes, necessita o titular tomar certas medidas ou providências preventivas ou repressivas, judiciais ou extrajudiciais. As relações econômicas e sociais tornam inevitável e constante o conflito de interesses e a violação de direitos.

■ Medidas de caráter preventivo: visam garantir e acautelar o direito contra futura violação. Podem ser: a) de natureza extrajudicial: asseguram o cumprimento de obrigação creditícia como as garantias reais (hipoteca, penhor, alienação fiduciária em garantia etc.) e as pessoais (fiança, aval); e b) de natureza judicial: correspondentes às medidas cautelares previstas no Código de Processo Civil (arresto, sequestro, caução, busca e apreensão, protesto, notificação, interpelação etc.).

■ Medidas de caráter repressivo: visam restaurar o direito violado. A pretensão é deduzida em juízo por meio da ação. Ao Poder Judiciário compete dirimir os conflitos de interesses, salvo as hipóteses de escolha pelas partes do sistema de mediação e arbitragem.

A todo direito deve corresponder uma ação que o assegure. Nessa linha, dispõe a Constituição Federal que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV). A defesa privada ou autotutela só é admitida excepcionalmente, porque pode conduzir a excessos. É prevista no art. 188, I e II, do Código Civil, concernente à legítima defesa, ao exercício regular de um direito e ao estado de necessidade, e no capítulo da posse, em que se permite ao possuidor fazer uso da legítima defesa e do desforço imediato para manter-se ou restituir-se na posse por sua própria força, contanto que o faça logo e não se exceda (art. 1.210, § 1º).

- **Extinção de direitos**



Fonte: www.insidermedia.com

Por diversas razões podem extinguir-se os direitos. Costumam ser mencionadas, dentre outras, as seguintes: o perecimento do objeto sobre o qual recaem, alienação, renúncia, abandono, falecimento do titular de direito personalíssimo, prescrição, decadência, confusão, implemento de condição resolutiva, escoamento do prazo, perempção da instância e desapropriação.

Algumas causas de extinção dos direitos podem ser:

■ subjetivas: quando o direito é personalíssimo e morre o seu titular;

■ objetivas: perecimento do objeto sobre o qual recaem; e

■ concernentes ao vínculo jurídico: perecimento da pretensão ou do próprio direito material, como na prescrição e na decadência.

Nem todas as causas mencionadas podem ser consideradas negócio jurídico, pois muitas delas decorrem da lei e de fatos alheios à vontade das partes, como o perecimento do objeto provocado por um raio e a desapropriação. Anota Caio Mário que alguns autores distinguem extinção de perda dos direitos. Dá-se a perda do direito quando ele se destaca do titular e passa a subsistir com outro sujeito, e a extinção, quando desaparece, não podendo ser exercido pelo sujeito atual nem por outro qualquer.

- **Teoria do negócio jurídico**
- **A posição dualista**

A concepção do negócio jurídico como figura autônoma foi acolhida no Código Civil alemão (BGB), o primeiro diploma legal a lhe conferir um regime específico, sob a denominação de Rechtsgeschafte. Posteriormente, passou à doutrina italiana, à espanhola e à portuguesa. O Código Civil brasileiro de 1916 seguiu, porém, a doutrina unitária francesa, não o distinguindo do ato jurídico. O Código Civil de 2002 adota a posição dualista, com referência expressa aos negócios e aos atos jurídicos lícitos. Segundo Moreira Alves, é na disciplina dos negócios jurídicos que a Parte Geral apresenta maiores alterações em face do anterior.

> (...) serve de inspiração para o prosseguimento destas reflexões: “o grande aporte da teoria dualista da obrigação à doutrina contemporânea foi o de demonstrar que a obrigação não é uma relação simples e unitária, mas que se compõe de dois elementos: a relação de crédito e de débito, schuld, que nós chamaremos de dever e a relação de coerção e de responsabilidade (haftung), que nós chamaremos de vínculo”. (COMPARATO 2015, apud SIMÃO, 2017).

O novo Código substituiu a expressão genérica ato jurídico, que era empregada no art. 81 do diploma anterior, pela designação específica negócio jurídico, aplicando a este todos os preceitos do Livro III da Parte Geral. E, no tocante aos atos jurídicos lícitos que não são negócios jurídicos, abriu-lhes um título, com artigo único, em que se determina, seguindo a orientação adotada no art. 295 do Código Civil português de 1966, que se lhes apliquem, no que couber, as disposições disciplinadoras do negócio jurídico.

No negócio jurídico, há uma composição de interesses, um regramento bilateral de condutas, como ocorre na celebração de contratos. A manifestação de vontade tem finalidade negocial, que, em geral, é criar, adquirir, transferir, modificar, extinguir direitos etc.

- **O negócio jurídico unilateral**



Fonte: respirandodireito.blogspot.com.br

Há, todavia, alguns negócios jurídicos unilaterais, em que ocorre o seu aperfeiçoamento com uma única manifestação de vontade. Podem ser citados, à guisa de exemplos, o testamento, a instituição de fundação, a renúncia da herança, a procuração, a confissão de dívida e outros, porque nesses casos o agente procura obter determinados efeitos jurídicos, isto é, criar situações jurídicas, com a sua manifestação de vontade.

O testamento presta-se à produção de vários efeitos: não só para o testador dispor de seus bens para depois de sua morte como também para, eventualmente, reconhecer filho havido fora do matrimônio, nomear tutor para filho menor, reabilitar indigno, nomear testamenteiro, destinar verbas para o sufrágio de sua alma etc.

Na instituição da fundação, em que o instituidor pode obter múltiplos efeitos, exige-se o registro como pressuposto de sua personificação, mas não se tem como essencial outra manifestação de vontade 399.

A doação, sendo um contrato (aperfeiçoa-se com a aceitação), não é negócio jurídico unilateral, mas bilateral, malgrado a doutrina a classifique como contrato unilateral quanto aos efeitos, porque gera obrigação somente para o doador, sendo pura.

Negócios jurídicos unilaterais, contudo, são os que se aperfeiçoam com uma única manifestação de vontade (classificação quanto à origem).

- **Classificação dos negócios jurídicos**



Fonte: 6sense.comachieving-the-coveted-marketing-and-sales-handshake

Os negócios jurídicos podem ser encarados e agrupados por classes, com diversidade de regimes legais, segundo vários critérios.

A doutrina não se mostra uniforme no tocante à sua classificação. Em geral, considera-se:

- número de declarantes;
- vantagens para as partes;
- momento da produção dos efeitos;
- modo de existência;

■ formalidades a observar;

■ número de atos necessários;

■ modificações que podem produzir;

■ modo de obtenção do resultado etc.

Cumpre lembrar que um negócio pode enquadrar-se em mais de uma categoria sem que haja incompatibilidade. A compra e venda, por exemplo, é negócio jurídico bilateral e também oneroso. Poderá ser, ainda, solene, conforme o objeto, e principal em relação ao acessório.

▪ **Unilaterais, bilaterais e plurilaterais**

Quanto ao número de declarantes ou de manifestações de vontade necessárias ao seu aperfeiçoamento, os negócios jurídicos classificam-se em unilaterais, bilaterais e plurilaterais.

■ Unilaterais — são os que se aperfeiçoam com uma única manifestação de vontade, como ocorre no testamento, no codicilo, na instituição de fundação, na renúncia de direitos, na procuração, nos títulos de crédito, na confissão de dívida, na renúncia à herança e na promessa de recompensa. Subdividem-se em:

a) receptícios — aqueles em que a declaração de vontade tem de se tornar conhecida do destinatário para produzir efeitos, como sucede na denúncia ou resilição de um contrato e na revogação de mandato; e

b) não receptícios — aqueles em que o conhecimento por parte de outras pessoas é irrelevante, como se dá no testamento e na confissão de dívida.

■ Bilaterais — são os que se perfazem com duas manifestações de vontade coincidentes sobre o objeto. Essa coincidência chama-se consentimento mútuo ou acordo de vontades, que se verifica nos contratos em geral. Subdividem-se em:

a) bilaterais simples — aqueles em que somente uma das partes aufere vantagens, enquanto a outra arca com os ônus, como ocorre na doação e no comodato; e

b) sinalagmáticos — aqueles que outorgam ônus e vantagens recíprocos, como na compra e venda e na locação, verbi gratia. Essa denominação deriva do vocábulo grego sinalagma, que significa contrato com

reciprocidade. Podem existir várias pessoas no polo ativo e também várias no polo passivo sem que o contrato deixe de ser bilateral pela existência de duas partes, pois estas não se confundem com aquelas.

▪ Plurilaterais — são os contratos que envolvem mais de duas partes, como o contrato de sociedade com mais de dois sócios e os consórcios de bens móveis e imóveis. As deliberações, nesses casos, decorrem de decisões da maioria. A doutrina menciona os negócios jurídicos plurilaterais como figura diferenciada dos contratos e os trata como acordos, em razão de se destinarem à adoção de decisões comuns em assuntos de interesses coletivos.

- **Gratuitos e onerosos, neutros e bifrontes**



Fonte: www.treasy.com.br

Quanto às vantagens patrimoniais que podem produzir, os negócios jurídicos classificam-se em gratuitos e onerosos, neutros e bifrontes.

■ Negócios jurídicos gratuitos são aqueles em que só uma das partes aufere vantagens ou benefícios, como sucede na doação pura e no

comodato. Nessa modalidade, outorgam-se vantagens a uma das partes sem exigir contraprestação da outra.

■ Negócios jurídicos onerosos são aqueles em que ambos os contratantes auferem vantagens, às quais, porém, corresponde um sacrifício ou contraprestação. São dessa espécie quando impõem ônus e, ao mesmo tempo, acarretam vantagens a ambas as partes, ou seja, sacrifícios e benefícios recíprocos. É o que se passa com a compra e venda, a locação, a empreitada etc. Todo negócio oneroso é bilateral, porque a prestação de uma das partes envolve uma contraprestação da outra. Mas nem todo ato bilateral é oneroso. Doação é contrato e, portanto, negócio jurídico bilateral, porém gratuito. O mesmo ocorre com o comodato e pode ocorrer com o mandato 401. Os negócios onerosos subdividem-se em:

a) comutativos: de prestações certas e determinadas. As partes podem antever as vantagens e os sacrifícios, que geralmente se equivalem, decorrentes de sua celebração, porque não envolvem nenhum risco; e b) aleatórios: caracterizam-se pela incerteza, para as duas partes, sobre as vantagens e sacrifícios que deles pode advir. É que a perda ou lucro dependem de um fato futuro e imprevisível. O risco é da essência do negócio, como no jogo e na aposta.

■ Negócios jurídicos neutros são os que se caracterizam pela destinação dos bens. Não podem ser incluídos na categoria dos onerosos nem dos gratuitos, pois lhes falta atribuição patrimonial. Em geral, coligam-se aos negócios translativos, que têm atribuição patrimonial.

Enquadram-se nessa modalidade os negócios que têm por finalidade a vinculação de um bem, como o que o torna indisponível pela cláusula de inalienabilidade e o que impede a sua comunicação ao outro cônjuge mediante cláusula de incomunicabilidade. A instituição do bem de família, a renúncia abdicativa, que não aproveita a quem quer que seja, e a doação remuneratória também podem ser lembradas.

■ Negócios jurídicos bifrontes são os que podem ser onerosos ou gratuitos, segundo a vontade das partes, como o mútuo, o mandato, o depósito. A conversão só se torna possível se o contrato é definido na lei como negócio gratuito, pois a vontade das partes não pode transformar um contrato oneroso em benéfico, visto que subverteria sua causa. Frise-

se que nem todos os contratos gratuitos podem ser convertidos em onerosos por convenção das partes. A doação e o comodato, por exemplo, ficariam desfigurados se tal acontecesse, pois se transformariam, respectivamente, em venda e locação.

"Inter vivos" e "mortis causa".

- **Interpretação do negócio jurídico**

Nem sempre o contrato traduz a exata vontade das partes. Muitas vezes, a redação mostra-se obscura e ambígua, malgrado o cuidado quanto à clareza e precisão demonstrado pela pessoa encarregada dessa tarefa, em virtude da complexidade do negócio e das dificuldades próprias do vernáculo. Por essa razão, não só a lei deve ser interpretada, mas também os negócios jurídicos em geral.

A execução de um contrato exige a correta compreensão da intenção das partes. Esta se exterioriza por meio de sinais ou símbolos, dentre os quais as palavras. Interpretar o negócio jurídico é, portanto, precisar o sentido e alcance do conteúdo da declaração de vontade.

Busca-se apurar a vontade concreta das partes, não a vontade interna, psicológica, mas a vontade objetiva, o conteúdo, as normas que nascem da sua declaração.

1.1 IMPACTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL



Fonte: www.condominiosc.com.br

O impacto que uma nova codificação potencialmente pode exercer no seio da sociedade está diretamente ligado às inovações que introduz, não apenas em relação à lei material anterior, mas especialmente em relação às práticas vigentes e admitidas pelo ordenamento jurídico.

Sabe-se também que uma codificação pode já “nascer velha”, apartada da evolução social e econômica de um dado Estado. Esta tem sido, inclusive, a crítica de alguns doutrinadores ao novo código civil brasileiro. Não nos cabe, aqui, avaliar a qualidade ou acerto da crítica, e, muito menos, proceder à “crítica da crítica”. Sem descurar da relevância da temática acima descrita, o foco de interesse do presente trabalho é completamente diverso.

O novo código civil brasileiro, que adota um sistema de cláusulas gerais partindo da noção do direito privado como um sistema em construção, é sem dúvida campo fértil para a construção de um novo direito substancial, o que se verificará predominantemente nas decisões judiciais, e não no texto aberto da lei. Por estas razões, não se busca esgotar a abordagem proposta. Serão aqui analisados somente alguns aspectos da influência do novo www.abdpc.org.br código civil, já perceptíveis no texto da lei material, relacionando-os com preceitos de direito intertemporal.

É preciso, antes de adentrarmos o tópico referido, abordarmos, ainda que brevemente, o chamado binômio direito -processo, eis que é desta relação que trata o presente trabalho.

Capacidade civil



Fonte: queconceito.com.br

Uma das mudanças mais nítidas do novo código civil brasileiro diz com a diminuição, de 21 para 18 anos, da idade para se atingir a maioridade civil plena (art. 5º). A capacidade civil, como bem salienta TESHEINER, está vinculada diretamente à capacidade processual, pressuposto processual relativo às partes: "A capacidade processual vincula -se ao que no direito civil se denomina capacidade de fato ou de exercício. Têm essa capacidade aqueles que podem, por si mesmos, praticar os atos da vida civil. No campo do processo, tem capacidade processual quem pode praticar atos processuais, independentemente de representação ou assistência de pai, mão, tutor ou curador." GALENO LACERDA sustenta que "em direito transitório vigora a regra de que as condições da ação e a capacidade processual se regem pela lei da data da ação", afirmando, ainda, não ser possível "a convalidação das ações em andamento, propostas pelas sociedades sem personalidade sob a vigência da lei antiga".

A conclusão imediata que poderia ser extraída de tais ensinamentos é a de que o novo código civil, que altera a idade para se atingir a maioridade civil plena, não teria qualquer influência sobre ações em andamento. Ousamos discordar desta assertiva.

As consequências, para os processos pendentes, da alteração da idade para o alcance da maioridade civil plena, serão diferentes a medida que a parte

então relativamente incapaz e agora plenamente capaz estiver no polo ativo ou passivo da demanda.

Estando no polo ativo da demanda parte relativamente incapaz, e não sendo sanado o vício, decreta - se a nulidade do processo. Entretanto, se ainda não tiver sido decretada a nulidade do processo é perfeitamente sanada a incapacidade relativa com a superveniência do novo código civil, caso a parte autora reitere seu interesse em prosseguir na demanda.

Poderá o juiz exigir do advogado uma nova procuração, caso a anterior tenha sido outorgada por parte relativamente incapaz sem assistência, eis que o mandato judicial, como ato jurídico perfeito e acabado, realizou -se sob a vigência da lei anterior. No entanto, extinguir-se o feito sem julgamento do mérito soa-nos como manifesto atentado à instrumentalidade do processo e à economia processual.

Se o óbice desapareceu antes mesmo de noticiada nos autos a condição limitadora do exercício da advocacia pelo patrono da parte, convalidam -se os atos por ele praticados.” Mutatis mutandis, entendemos serem as conclusões da referida decisão aplicáveis à problemática ora proposta. Ademais, a conclusão a que chegamos não iria de encontro aos interesses do antes relativamente incapaz. Pelo contrário, beneficiá-lo-ia, ante a sua reiteração de interesse em prosseguir na demanda.

Tendo somente o relativamente incapaz recebido citação e, após, entrado em vigor o novo código civil, não vemos como convalidar o ato citatório anterior. Isto porque o ato citatório, ato consumado, foi integralmente realizado, constituído, sob a égide da lei anterior.

A doutrina é uníssona ao afirmar que “as condições de validade, as formas dos atos e os meios de prova dos atos jurídicos deverão ser apreciados de conformidade com a lei em vigor, no tempo em que eles se realizaram”. Presume-se que a citação nula veio em prejuízo do relativamente incapaz, pelo que não poderia convalidar-se.

É evidente, no entanto, que comparecendo aos autos o antes relativamente incapaz, após a vigência do novo código civil (ou seja, quando já adquiriu a capacidade plena), para contestar a ação, supre -se a falta de citação.

A Disregard Doctrine

Já reconhecida pela doutrina e jurisprudência, a desconsideração da personalidade jurídica, que permite estender aos bens dos particulares os efeitos de certas obrigações das pessoas jurídicas, foi expressamente prevista no artigo 50 do novo código civil. Não havia artigo correspondente no Código de 1916.

Por já ser aplicada em casos semelhantes ao que prevê o novo código civil, não haverá maiores implicações de direito intertemporal nesta novidade legislativa. Atente -se apenas para a possibilidade de aplicação imediata do próprio dispositivo nos processos em curso, instaurados antes da vigência da nova codificação.

Trata -se de um poder que é expressamente outorgado ao juiz (condicionado à provocação da parte ou do Ministério Público), e cuja utilização não atingirá situações processuais já constituídas ou direitos processuais adquiridos, mas, sim, implicará a constituição de novas situações jurídicas, já sob o abrigo da nova lei (o ato judicial que desconsiderar a personalidade jurídica será praticado ao abrigo da nova lei).

A importância de aplicar-se o novo dispositivo legal (a despeito de os juízes já exercerem os poderes nele contidos) guarda relevância se pensarmos na possibilidade de interposição de Recurso Especial por violação, negativa de vigência ou interpretação divergente do artigo 50 do novo código civil, mesmo em processos instaurados antes de sua entrada em vigor.

O Domicílio



Fonte: www.familylawhelp.ca

O Novo Código Civil alterou as disposições acerca do domicílio, para i) retirar o "centro de ocupações habituais" da pessoa como domicílio (art. 71) e ii) quanto às relações concernentes à profissão, estabelecer também como domicílio o lugar onde a profissão é exercida (art. 72).

Tais disposições refletem na regra de competência territorial e, portanto, de regra, relativa. Não terão o condão, assim, de alterar a competência para processo já em curso, como permite-nos concluir a lição de GALENO LACERDA, *verbis*: "Isto significa que, se a lei velha tutela determinado interesse, por exemplo, o do réu quanto a ser demandado no foro do seu domicílio, não pode a lei nova, sem ofensa a direito adquirido, alterar, para os processos em curso, a disciplina já consolidada da competência relativa, salvo se opuser, contra esta, regra de competência absoluta. (...)

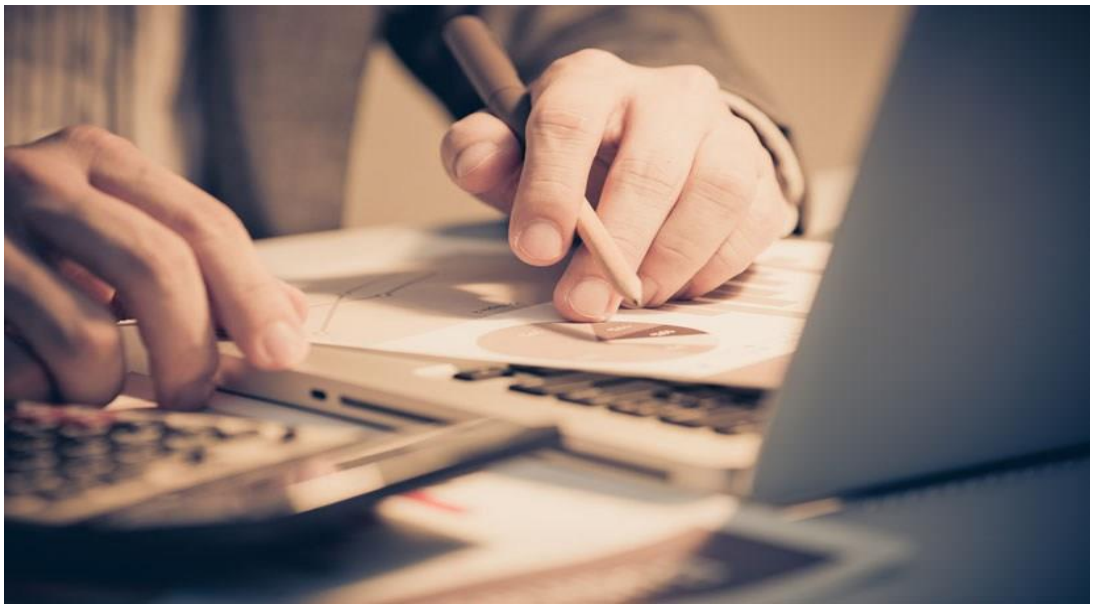
Nestas condições, as novas regras, na parte referida, não vigoram para os processos atualmente em andamento, os quais deverão prosseguir nos respectivos juízos". Tal entendimento decorre do princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, que impõe seja determinada *a* competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia (competência absoluta).

Dos Atos Ilícitos

A ilicitude de um dado ato somente pode ser determinada pela lei da época em que o mesmo foi praticado. Tal decorre da garantia insculpida no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. O ato que era lícito sob a vigência do código anterior, não sofre a incidência do novo código para torná-lo ilícito. O contrário também é verdadeiro.

A conduta “abonada” por nova lei material não tem o condão de retirar o caráter ilícito de conduta anterior (salvo em direito penal, no qual a regra é que a lei retroagirá sempre para beneficiar o réu). Assim, processos instaurados por conduta lícita ou ilícita, na vigência do Código de 1916, não sofrerão impacto algum da nova codificação. Problemática maior será com relação às regras de fixação de indenização por ato ilícito, que serão abordadas quando tratarmos da responsabilidade civil.

Das Obrigações



Fonte: www.google.com.br

Interessante alteração trazida pelo Novo Código Civil está em seu artigo 389, que prevê automaticamente a incidência de correção monetária e juros nas perdas e danos, além de honorários advocatícios.

O código anterior impunha somente o pagamento das perdas e danos. Hoje, sabidamente, instaurada ação que vise à condenação ao pagamento de

quantia certa correspondente a perdas e danos, aplica-se não apenas a correção monetária e juros como, também, honorários advocatícios. Estes, no entanto, não serão devidos, por exemplo, nas ações movidas com base na Lei 9.099/95 (salvo se houver recurso da parte perdedora e este for improvido), bem como no pronto pagamento da obrigação na ação monitória.

Concluímos, pela leitura do novo código civil, que poderá o credor de perdas e danos incluir, nas demandas a serem futuramente ajuizadas, mesmo nos chamados juizados especiais (não obstante o artigo 5 5, caput, da Lei 9.099/95), o valor referente a honorários advocatícios, caso a obrigação tenha surgido sob a égide do novo código. Tal valor será deferido como parte integrante da indenização devida por descumprimento da obrigação, e nunca como honorários sucumbenciais.

Com relação a processos em curso, em razão de preceitos de direito intertemporal já mencionados (o vínculo obrigacional é regulado pela norma em cujo domínio foi constituído), bem com o pela impossibilidade de alteração do pedido, o novo código civil trouxe também importante alteração relativa à taxa de juros aplicável na ausência de previsão legal. Afastada a aplicabilidade da SELIC, o novo código determinará a incidência de taxa de juros de 1% ao mês, como prevê o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional. Esta é a conclusão do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, *verbis:* "Enunciado 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Importante notar que, seja qual for o índice adotado, será maior do que o atual índice de juros legais de 6% ao ano (previsto nos artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916). Qual, então, o reflexo da nova lei aos feitos pendentes? Se já houve sentença, constituindo título de executivo com taxa fixa de juros de 6% ao ano, não vemos como a mesma ser alterada por força da nova lei.

A sentença é ato jurídico perfeito e, transitada em julgado, adquire ainda a qualidade de coisa julgada.

Como bem se vê, estão aqui presentes duas vedações constitucionais à retroatividade da nova lei. Entretanto, para processos pendentes, anteriormente à sentença, propugnamos pela imediata aplicabilidade de novo índice de juros de mora, a partir da entrada em vigor do novo código civil.

Ora, os juros de mora punem esta conduta do devedor, reiterado dia a dia, desde a citação válida. Assim, a aplicação imediata dos novos juros de mora não constituirá retroação da nova lei, desde que, para o período anterior à entrada em vigor do novo código civil, utilize -se o índice então vigente. Exemplificando: o demandado, citado em 01 de janeiro de 2000 para pagar ao autor indenização no montante de R$ 10.000,00, não o faz.

Sobrevindo sentença somente em 11 de abril de 2003, poderá o juiz determinar que se apliquem juros legais de 6% ao ano (CC 1916) até 11 de janeiro de 2003 e, após esta data, até o efetivo pagamento, juros de 12% ao ano (CC 2002).

Da Responsabilidade Civil



Fonte: www.tecnicoemenfermagem.net.br

Importante questão a ser analisada diz respeito à possibilidade de aplicação da regra de responsabilidade objetiva insculpida no parágrafo único do artigo 927 do novo código civil. Como bem refere CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “a mais relevante inovação do Código Civil de 2002, no que tange à responsabilidade civil, foi introduzida no parágrafo único do art. 927, *verbis*: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco par a os direitos de outrem”.

Parece-nos claro que, ajuizada a ação com base na responsabilidade aquiliana, inviável torna-se a transmudação da causa de pedir, sem a anuência da parte adversa (e independentemente desta, após o saneamento do processo), para se incluir a novel tese de responsabilidade objetiva. Diga -se de passagem, é até mesmo difícil de aceitar a aplicação da nova disposição legal para situações anteriores à sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que não tenha sido ajuizada a ação pelo interessado. O mesmo vale para a responsabilidade objetiva por ato de terceiro, prevista no artigo 933 do novo código civil brasileiro, para os casos em que antes se falava em responsabilidade com base na culpa, ainda que presumida. Em tais situações, a lei retroagiria para tornar objetivamente responsável aquele que, comprovada a ausência de culpa, não o seria pela lei anterior. Em outras palavras, dar-se-ia a retroatividade para tornar responsável alguém irresponsável pela lei anterior, o que, salvo melhor juízo, implicaria evidente inconstitucionalidade.

Diferente questão se coloca quando se trata da quantificação da indenização decorrente da responsabilidade civil. O novo código civil brasileiro prevê critérios para a fixação da indenização em reparação civil. Estabelece como regra geral, em seu artigo 944, que a indenização se mede pela extensão do dano, podendo ser reduzida (art. 944, parágrafo único), se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano.

Prevê ainda o novo código, em seu artigo 945, a possibilidade de redução da indenização quando houver concorrência culposa da vítima para o evento danoso.

Os preceitos contidos na nova lei, embora não possuam correspondentes no código revogado, já vinham em grande parte sendo utilizados por construção jurisprudencial. Isto, no entanto, não significa dizer que os novos dispositivos legais poderão vir à baila em processos instaurados sob a égide da lei anterior. Ao fixar indenização para ato praticado sob a vigência de determinada lei, é esta que deve embasar tal arbitramento, em razão do que já foi exposto em itens anteriores.

Da prova



Fonte: revistaexemplo.com.br

Como bem refere HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “a prova é um daqueles temas que não se circunscrevem a um só ramo do direito. Dela tem de cuida r o direito material, para disciplinar sobretudo os problemas da forma do ato jurídico em sentido lato. Dela também tem de ocupar-se o direito processual, porque é por meio dela que se conhecem, em juízo, os fatos relevantes para solução dos litígios em torno dos contratos e obrigações em geral”. Entretanto, é o próprio processualista quem distingue, claramente, a diferença entre prova propriamente dita e meio de prova.

Quando se fala em prova documental, testemunhal ou pericial, se está a fazer referência ao meio de prova. A prova é o que, efetivamente, conduz o juiz a se convencer da verdade acerca de um fato.

Como referimos anteriormente, o processo civil pode ser caracterizado por uma série de atos concatenados em direção à sentença. Nesta senda, a l ei nova poderá ser aplicada a todos os atos processuais, de caráter instrumental, que forem sendo praticados após a sua entrada em vigor, não obstante tenha o processo sido iniciado sob a vigência da lei antiga. Assim, meios de prova criados pelo novo código civil poderão ser utilizados em processos em curso. Por outro lado, meios de prova vedados pelo novo código não mais serão admitidos. Vejamos exemplos:

O artigo 223 dispõe que a cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova da declaração de vontade, salvo ser for impugnada a sua autenticidade, quando então deverá ser exibido o original. Já

o artigo 222 dispõe que o telegrama, quando contestada a sua autenticidade, fará prova mediante a conferência com o original assinado.

Por fim, o artigo 225 dispõe que as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destas, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

O que estes dispositivos têm em comum, é o fato de a contrário sensu, impedirem a exigência prévia, pelo juiz, da exibição de originais ou, nos últimos casos, até mesmo da autenticação dos documentos. Caberá à outra parte impugnar o meio de prova utilizado, sob pena de o mesmo ser aceito no processo. Já o artigo 230 do novo código civil dispõe que as presunções, que não as legais, não se admitem nos casos em que a lei exclui a prova testemunhal (ou seja, descabe a presunção simples, por exemplo, para provar negócios jurídicos de valor superior a dez www.abdpc.org.br salários mínimos, em face da restrição do artigo 227 do novo código civil).

Trata -se de limitação do meio de prova consubstanciado na presunção simples, e aplicável mesmo a processos em curso.

O artigo 231 traz disposição inovadora que, no entanto, já vinha sendo aplicada por força de entendimento jurisprudencial. Dispõe o referido artigo que “aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar -se de sua recusa”. O artigo 232 complementa a regra referida, ao dispor que “a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame”.

O alvo dos referidos dispositivos é claramente as ações de investigação de paternidade, nas quais não raro se negam os supostos pais a se submeterem ao exame de DNA.

Não se trata, no entanto, da criação de uma presunção legal absoluta. Segundo refere HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, o que se autoriza no artigo 232 é “o uso da circunstância de ter a parte se recusado ao exame pericial médico como uma presunção, cuja valoração ao deve se dar à luz isoladamente da própria recusa, mas em cotejo com o quadro geral dos elementos de convicção disponíveis no processo.

Se nada mais se produziu como prova direta ou indireta do alegado na inicial, não será razoável nem aconselhável uma sentença de procedência da demanda fundada exclusivamente no gesto processual do réu".

A admissão de um meio de prova específico se dá no curso do processo, em diversos momentos. Assim, exigindo o juiz, de ofício, apresentação de documento original tal qual aqueles previstos no mencionado art. 225, e, após, sobrevindo o novo código civil, poderá a parte, antes da sentença, propugnar pela inexigibilidade de tal documentação original e pela admissão, como meio de prova, das reproduções ou registros antes apresentados.

Já a presunção de que ora tratamos se dá em sentença. É na sentença que o juiz manifestará sua convicção definitiva acerca dos fatos narrados no processo. Assim, é a lei do momento da prolação da sentença que regulará a possibilidade da presunção simples, ora vedada em alguns casos pelo artigo 230 do código civil.

Entendemos que se aplica imediatamente o dispositivo aos processos em curso, desde que ainda não tenha sido proferida a sentença. Trata -se, como visto, de regra que estabelece presunção (embora não absoluta), e tal presunção se dará no momento processual da sentença, em que o juiz apresentará as razões do seu convencimento.

Da prescrição



Fonte: tributarionosbastidores.com.br

Não interessa-nos, neste trabalho, a análise completa do artigo 2.028 do novo código civil, que trata justamente da aplicação dos prazos nele contidos para situações pretéritas.

Para a prescrição, especificamente no tocante aos processos em curso, adotamos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para quem os prazos prescricionais já interrompidos pelo ajuizamento de ações não restam atingidos pela nova disposição legal acerca dos mesmos.

Neste particular, veja -se os Recursos Extraordinários 53.919 -RS e 74.135-SP. Neste, é inclusive mencionada a Súmula 445 do STF, que, dispondo sobre a redução dos prazos prescricionais de 30 (trinta) para 20 (vinte) anos, assim estabeleceu: “A Lei n. 2.437, de 7.3.1955, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1.1.1956), salvo quanto aos processos então pendentes”.

Veja-se que, pendente processo (e, portanto, interrompida a prescrição), mantém-se as regras prescricionais anteriores (aquelas vigentes à data da interrupção).

Entendemos, ademais, que o ato de interrupção da prescrição é ato jurídico perfeito e, portanto, inalcançável pela nova lei (art. 5º, XXXVI, Constituição Federal e art. 6º, caput e §1º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Das ações possessórias



Fonte:http:www.mbl.adv.br

Houve alterações no capítulo da lei material que trata dos efeitos da posse. Podemos citar, por exemplo, o fato de o novo código civil não ter repetido a lição da parte final do artigo 505 do código anterior.

Dispunha o artigo 505 do Código Civil de 1916 que não obstava à manutenção ou reintegração da posse a alegação de domínio, ou de outro direito sobre a coisa. Entretanto, dispunha o mesmo dispositivo (in fine) que não se deveria julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio.

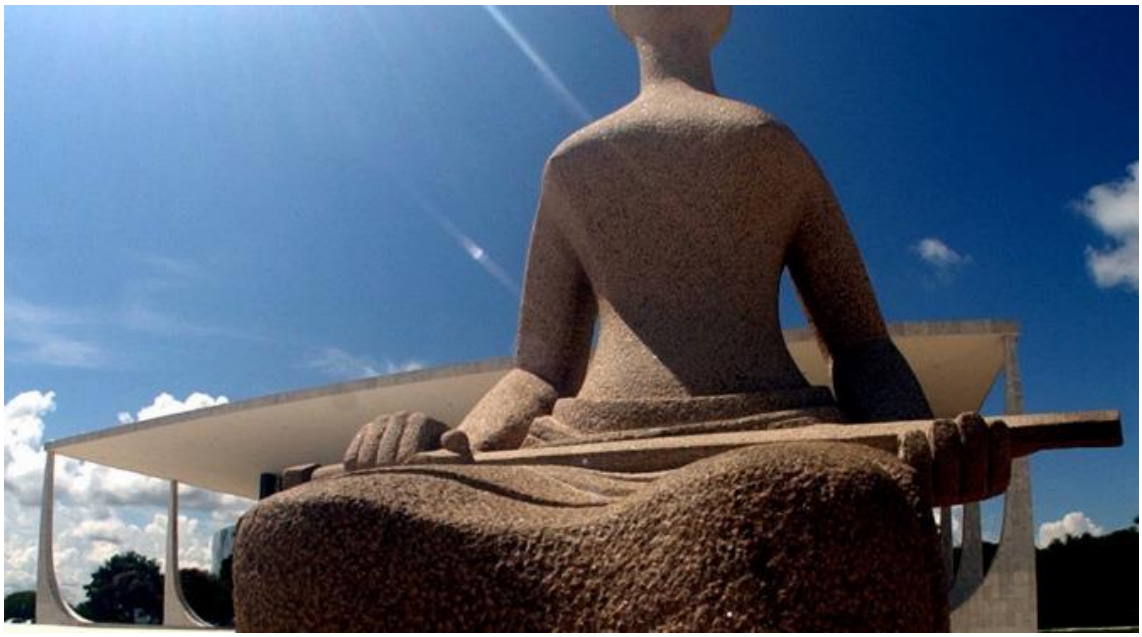
Hoje, resta superada a discussão acerca do tema, eis que somente a primeira parte do artigo 505 do Código de 1916 foi reprisada no parágrafo 2º do artigo 1.210 do novo diploma substancial.

Com relação aos processos em curso, é essencial salientar que a regra contida no revogado artigo 505, acerca da *exceptio domini*, continha na realidade uma proibição ao magistrado de decidir a questão possessória em favor daquele a quem evidentemente não pertencesse o domínio.

Esta proibição foi extinta pelo novo código civil e, portanto, não mais prevalece, mesmo para os processos em curso, nos quais ainda não tenha sido proferida sentença.

Nenhuma vedação legal persiste, assim, para que se julgue a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio.[2]

1.2 A NORMA CONSTITUCIONAL COMO COMPONENTE DO SISTEMA CIVIL



Fonte: drmateussantana.wordpress.com

No período entre os séculos XVII e XIX predominava o individualismo, a segurança e a certeza do Direito, assim como a igualdade formal e o predomínio das liberdades individuais. Era o chamado Estado de Direito, o qual nasceu com a Revolução Francesa. No liberalismo a preocupação era com a garantia jurídico-formal dos direitos e liberdades fundamentais. O papel do Estado era justamente atender aos seus fins econômicos, sendo a propriedade privada seu bem jurídico de maior valor.

O Direito Privado era nesta época marcado pelo movimento de codificação, que visava garantir a ordem social sob o prisma do individualismo.

No pós primeira guerra mundial observa-se o Estado Social de Direito caracterizado pelo intervencionismo econômico, além das garantias dos direitos e liberdades fundamentais, econômicos, sociais e culturais. O principal objetivo era a consecução do bem-estar social ou o chamado Estado do Bem-Estar.

[2] Texto extraído do link: http:www.abdpc.org.br

Distingue-se do anterior pela busca da igualdade substancial, do Estado de Direito, pela solidariedade e intervenção do Estado na economia. No Estado do Bem-Estar o comportamento racional era o de se vincular ao Estado, pois a função do Estado era de redistribuir as riquezas.

Em verdade, o Estado do Bem Estar Social impôs ao Direito Privado uma nova visão, calcada não em valores inéditos, haja vista que a valoração do homem como ser e razão do Direito já eram defendidos pelo jus naturalismo, sendo que o quê deseja esse Estado Social é um direito justo, motivo pelo qual irá buscar no Direito Natural os preceitos éticos e valorativos da figura humana, para que se faça presente a justiça social nas relações jurídicas, nas quais deve-se sempre atentar para a preservação da dignidade da pessoa humana segundo os interesses maiores da sociedade.

Sucedeu o Estado Social o Estado Democrático de Direito que se caracteriza pela institucionalização da democracia, como ocorre com a República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Social e Democrático de Direito.

O liberalismo jurídico consagrou, no século XIX, a completude e unicidade do direito, que passou a ter como fonte única o Estado, com seu poder ideologicamente emanado do povo, a neutralidade das normas com relação a seu conteúdo, e a concepção do homem como sujeito abstrato, como os postulados fundamentais do Estado de Direito.

A partir de sua orientação filosófica, tem como pressuposto o uso da razão em detrimento da experiência, utilizando como método de investigação científica os dados obtidos por dedução, excluindo os elementos empíricos obtidos por indução.

Dessa forma, a autonomia da vontade, juntamente com a garantia da igualdade formal, era o instrumento suficiente para a realização do negócio jurídico, sendo o direito dos contratos fundamentado em teorias como a do pacta sunt servanda (força obrigatória dos contratos), pela qual sendo as partes livres para contratarem, caso não se verificasse nenhum dos vícios de vontade estipulados no Código Civil, o contrato era “lei entre as partes”, devendo obrigatoriamente ser cumprido.

Como consequência do modelo liberal burguês adotado observa-se a prevalência dos valores relativos à apropriação de bens sobre o ser, impedindo

a efetiva valorização da dignidade da pessoa humana, o respeito à justiça distributiva e a igualdade material ou substancial. Trata-se da igualdade, fundada na ideia abstrata de pessoa, partindo de um pressuposto meramente formal, baseado na autonomia da vontade e na iniciativa privada, observado no Código Civil de 1916.

O Estado de Direito liberal ignorou as desigualdades econômicas e sociais, considerando todos os indivíduos formalmente iguais perante a lei o que só acentuou a concentração do poder econômico capitalista, aumentando o desnível social cada vez mais, na esteira do desenvolvimento tecnológico e produtivo.

Portanto, considerando o Código Civil brasileiro fruto do século XIX, há que se falar na superação do modelo ideologicamente baseado no individualismo-capitalista redigido para regular a vida da sociedade civil como documento completo e único, e de alguns de seus dogmas tradicionais, além do reconhecimento da sua historicidade e vinculação a um momento sócio-político-econômico.

A realidade do século XX, principalmente a pressão social para defesa da parte economicamente mais fraca, exigiu a edição de estatutos para suprir as falhas ou omissões do Código Civil, os quais passaram a complementar ou revogar o contido na codificação. Essa “descentralização do sistema de direito privado” foi uma forma de atender as emergências sociais.

Conforme análise de Tepedino (1989, p. 77) a recepção dessas novas fontes de direito operou uma inversão hermenêutica, uma vez que as regras de interpretação transferiram- se do instituído pelo sistema da codificação para o âmbito das leis especiais, ainda que mantida a aplicação residual do Código Civil, que se tornou, desta sorte, um sistema fragmentado, ora excluído, ora complementar à constelação de microssistemas estabelecidos.

Por isso, frente à preocupação em se regulamentar a vida em sociedade desde o âmbito pessoal e patrimonial o Direito Civil foi um dos primeiros temas a serem tratados. Devido ao fato de ter sido o precursor nas codificações, o Direito Civil, necessita acompanhar a evolução da sociedade, para que as transformações necessárias sejam realizadas e que não haja uma estagnação deste ramo tão importante do ordenamento, ou seja, que ele acompanhe as necessidades sociais.

As inevitáveis transformações que ocorrem na sociedade e as novas exigências advindas destas colocam em dúvida a antiga distinção entre Direito Público e Direito Privado. Por isso, alguns autores se referem à publicização do Direito Privado. Já para outros se trata, tão somente, de uma modificação estrutural do Direito Civil. Nesta seara o Direito Civil deixa de ter como figura central apenas o Código Civil, passando a ser interpretado com base na Constituição Federal.

Essa nova face do Direito Civil impôs mudanças específicas nos direitos dos contratos e das obrigações, advindo dessas transformações as figuras da autonomia privada, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do enriquecimento sem causa, institutos estes que mudaram definitivamente a liberdade das partes de realizar negócios jurídicos. Assim, o que se observa é que a vontade individual não deve imperar de forma absoluta, pelo contrário, deve haver uma busca dos princípios fundamentais garantidos constitucionalmente a fim de que se preserve a supremacia da dignidade da pessoa humana também no ramo do Direito Privado.

Dessa relação nasce o chamado Direito Civil Constitucional, com a missão de conciliar o Direito Civil aos princípios constitucionais, fazendo com que a norma constitucional seja integrante do sistema civil, compreendendo o papel de regra hermenêutica e norma vinculante de comportamento, que incide sobre as relações privadas e tutela seus valores fundamentais, em especial a pessoa humana.

1.3 Dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado



Fonte: http://cleverjatoba.blogspot.com.br

O Direito Privado tem suas origens descritas no jusprivatismo, o Direito Público é elaborado a partir do racionalismo jurídico. As situações jurídicas privadas se pautam pela igualdade, liberdade, enquanto as situações jurídicas públicas têm embasamento em princípios, tais como da autoridade e da competência, o sujeito pode agir livremente no âmbito de situações particulares, desde que não haja proibição expressa pela lei.

O Direito Privado impõe regramentos e limites para a defesa da pessoa contra as investidas do Estado.

Por outro lado, quando se trata de atos ou negócios que se inserem no contexto público, deve ser respeitada a realização somente daquilo que esteja previamente autorizado.

As normas do Direito Privado têm a sua aplicação deixada a iniciativa individual, destinam-se a tutela dos interesses particulares, e não aos da coletividade, são dispositivas, pois permitem ao particular dispor como lhe aprouver, só se aplicando na falta de expressa vontade contrária dos interesses privados.

Porém, não se pode crer em um dualismo sistemático que faça parecer o Direito Público como ordenamento do bem comum e o Direito Privado como a

ordem jurídica de utilidade privada. Não se trata de valores contraditórios, tampouco antagônicos.

O Direito Público respeita a estrutura do poder, de onde emana a ordem necessária para construção e manutenção do sistema jurídico, já o Direito Privado se volta para o homem, elemento essencial desse sistema.

Ele, Direito Privado, começa a se interessar pelas consequências públicas das ações privadas, seu impacto sobre os demais indivíduos e sobre os bens públicos, e por isso confere status jurídico a bens que antes eram irrelevantes.

O sistema adotado pelo Direito Civil no Brasil segue o chamado sistema de Savigny, também conhecido por sistematização germânica, havendo uma parte geral que possui elementos comuns as outras partes, e outra especial. Desse sistema decorre a divisão do Código Civil brasileiro em uma parte geral com três elementos, pessoas, bens e relações, e uma parte especial com quatro livros, família, sucessões, obrigações - contratos e coisas.

Portanto, resta claro que a dicotomia entre o Direito Privado e o Direito Público tão evidenciada alhures, perde toda a força se analisada a estrutura socioeconômica atual.

Pelo contrário, nota-se que as Constituições cada vez mais tratam de assuntos até então tidos como de competência das leis privadas, mostrando a interdependência entre os diversos ramos do Direito, que não podem mais ser vistos de maneira estanque e isolada.

1.4 Direito Civil Constitucional



Fonte: ceudeborboletas.com.br

A necessidade de compatibilizar o Código Civil e a legislação especial ao texto constitucional é veemente em todas as épocas para que se possa ter um ordenamento jurídico uniforme e que atenda as demandas sociais de forma justa e solidária.

Esse novo enfoque do Direito Privado se justificou em razão dos anseios de uma sociedade massificada, cujas relações complexas requereram mudanças no ordenamento jurídico para que este pudesse acompanhar o seu desenvolvimento, sendo certo que se no âmbito das relações privadas a sociedade atual, globalizada, tende naturalmente a exclusão de muitos, haja vista a alta competitividade que nela se impõem, terá o Direito Civil neste aspecto, como direito dos cidadãos, a função de garantir a primazia da dignidade da pessoa humana para que se torne possível a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Os princípios fundamentais refletem em princípios gerais de Direito Privado quando informam seus elementos e privilegiam a realidade fundamental do fenômeno jurídico, uma vez que o homem é sujeito e não objeto de direito. Partindo dessa afirmação pode-se inferir que a Constituição, que representa o conjunto de aspirações de um povo e por isso capaz de modificar o ordenamento

jurídico de uma sociedade, exerce influência, tanto direta como indireta, sobre o Direito Privado.

O estudo em conjunto dos princípios e regras constitucionais referentes ao Direito Privado constitui o chamado Direito Civil Constitucional.

O surgimento do chamado Direito Civil Constitucional pode ser atribuído a alguns fatores tais como: a relevância do caráter normativo da Constituição e da presença na mesma de matérias cujo conteúdo é de atribuição do Direito Civil.



Fonte: bougainvillee5.com.br

Devido a este caráter normativo da Constituição, pode-se observar sua incidência sobre todo o ordenamento jurídico, inclusive no Direito Civil. Daí pode-se observar que as Constituições modernas incrementam e expandem seus conteúdos jurídicos de modo geral e universal, incidindo tanto no âmbito do Direito Público quanto do Direito Privado.

Essa incidência gera consequências para o Direito Civil, pois este perde seu caráter quase exclusivo e os princípios e regras constitucionais referentes ao Direito Privado criam o chamado Direito Civil Constitucional.

Outro fator que propiciou o surgimento do Direito Civil Constitucional foi o desenvolvimento dos direitos humanos e individuais, os quais passaram a constar das Constituições, deixando estas de ter somente caráter programático e estrutural de organização do Estado, passando a conter direitos e garantias

antes somente legislados pelo Direito Privado. Fenômeno este que ocorreu no pós Segunda Guerra Mundial, em razão do desenvolvimento dos direitos humanos e individuais no cenário mundial.

Tal fenômeno provocou uma modificação na visão do Código Civil, surgindo a chamada publicização ou socialização do direito particular, que passa a ter maior influência no Direito Público. Para conceituar o Direito Civil Constitucional, mister se faz uma análise da Constituição como norma jurídica de eficácia direta e imediata, como norma suprema fundamental e fundamentadora, enfim norma superior.

Além disso, deve-se analisar o conteúdo material, próprio e residual do Direito Civil, uma vez que a norma constitucional possui função primordial nas transformações do Direito Civil.



Fonte: www.oabdeprimeira.com.br

Uma conceituação do Direito Civil Constitucional exige um exame dos conteúdos civilistas frente à supremacia e relevância constitucional, uma vez que as normas constitucionais em matéria civil não são concebidas como algo isolado e autônomo, mas como infraestrutura do Direito Civil.

O Direito Civil Constitucional aparece como resultado de uma releitura do Código Civil e das normas em geral à luz dos princípios constitucionais, aos quais se reserva um espaço superior, sendo ainda fruto da superação da

contraposição entre as normas jurídicas contidas nos códigos e os princípios presentes na Constituição. Ele não representa um novo ramo do Direito, pois não é matéria distinta do Direito Civil.

Sua delimitação formal é proveniente de uma integração constitucional dentro do Direito Civil, sendo que seu objetivo é constituir a infraestrutura do Direito Civil, bem como seu ponto de partida e referência.

Os princípios que dirigem a vida comunitária e harmônica nas relações privadas não se encontram somente no Código Civil, uma vez que a Constituição afeta matérias e instituições civis importantes, chegando às vezes a modificar o Código Civil em relação a algumas matérias, por isso não há inconvenientes em se admitir a incidência da Constituição no Direito Privado.

A missão do Direito Civil Constitucional é harmonizar o Direito Civil aos princípios constitucionais ou à Constituição como um todo orgânico, fazendo com que a norma constitucional seja integrante do sistema civil, compreendendo o papel de norma de comportamento que tutela e incide sobre as relações privadas e seus valores fundamentais.

O respeito pela vida humana é o ponto central de todas as preocupações jurídicas, uma vez que esse valor inspira um princípio fundamental, que é o da dignidade do ser humano, princípio este que por ser intrínseco a ideia de sujeito, torna-se um princípio de Direito Privado.

Dessa forma, pode-se concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana inspira a cláusula geral de que os contratos devem atender sua função social.

A inserção da função social como um princípio constitucional, entre os direitos e garantias fundamentais, tem o escopo de elevá-lo ao patamar de regra fundamental, “apta a instrumentalizar o tecido constitucional e, por via de consequência, todas as normas infraconstitucionais, criando um parâmetro interpretativo do ordenamento jurídico.

Pode-se afirmar em linhas gerais que o Código é substituído pela constitucionalização do Direito Civil, e o ordenamento codificado pelo sistema de normas fundamentais.

O fenômeno da constitucionalização dos princípios fundamentais do Direito Privado, no sentido da sua recuperação pelo texto constitucional, o qual se torna o estatuto central da sociedade civil e política, evidencia a consequente

perda da centralidade do Código Civil. Em outras palavras seria uma personalização do Direito Civil, quando se analisa sob o aspecto da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental constitucional, ou chamados direitos da personalidade que constituem o núcleo das Constituições dos sistemas jurídicos contemporâneos.



Fonte: www.yuzbasiogluboya.com

A Constituição oferece uma base suficiente para interpretar e orientar o tratamento das previsões gerais contidas no Código Civil, previsões estas que deverão ser observadas quando da aplicação dos institutos privados, ou seja, é necessária uma leitura do Código Civil e de seus dispositivos legais conforme os princípios norteadores expressos e implícitos na Constituição Federal.

Os problemas sociais advindos de conflitos exigem soluções jurídicas cada vez mais precisas. Para tal deve haver uma análise da sociedade para compreensão da complexidade de novos conflitos, e a consequente superação de modelos e paradigmas que não atendem as necessidades sociais.

Deve ocorrer uma evolução doutrinária, sistemática para atender as novas exigências. O Direito como uma ciência, uma prática social deve orientar princípios e regras democráticas para solução de tais conflitos.

O Direito Civil Constitucional não representa apenas uma simples transposição de princípios basilares do contexto do Código Civil para a Constituição, revela, entretanto, uma transformação bem maior do que se observa em primeira análise.

O Direito Privado, atual fruto de profundas modificações, não mais subsiste apenas segundo os interesses particulares, principalmente pelo fato de ter ele incorporado os princípios fundamentais da Constituição Federal.

O Direito Civil passa a ter como valores superiores a dignidade da pessoa humana e o bem comum, caracterizado pela busca de uma sociedade justa, livre e solidária, deixando para isso de se preocupar única e exclusivamente com os interesses privados, tais como a declaração de vontade das partes e se atentando para as condições pessoais dos agentes, para o equilíbrio das relações contratuais, para os efeitos dos contratos perante os terceiros e o alcance da função social que deve ser buscada pelos contratos.

Enfim, o Direito Civil como direito dos cidadãos tem a função de garantir a prevalência da dignidade da pessoa humana para que se torne possível uma sociedade justa, livre e solidária.

A importância do tema “Direito Civil Constitucional” na busca do efetivo Estado Social e Democrático de Direito, se reflete no fato de que o estudo em conjunto dos princípios e regras constitucionais no Direito Privado constitui meio fundamental para a garantia e eficácia dos preceitos fundamentais que sustentam a vida em sociedade e para a supremacia da dignidade da pessoa humana. Essa importância advêm da nova característica atribuída aos direitos humanos positivados, que não se resume apenas a proteção do cidadão em face da arbitrariedade do Estado, mas exigem do próprio Estado e de toda sociedade o cumprimento de prestações positivas relacionadas ao bem da coletividade.

É a chamada positivação dos direitos humanos, que expande a proteção do cidadão aos demais ramos do ordenamento jurídico.

Percebe-se, pois, que a aplicação da Carta Magna nas tratativas do Direito Privado o transforma em disciplina mais justa e humana, uma vez que faz com que os preceitos e princípios constitucionais passem a ser o objetivo principal deste Direito Privado, que não mais tem apenas os indivíduos como preocupação, mas a sociedade e o bem comum.

Importante frisar como salienta brilhantemente Martins que “é correto falar em direito civil constitucional – e não direito constitucional civil – porque conquistou, o direito civil, uma dignidade constitucional da qual anteriormente estava desprovido”. Este fenômeno de perda da unicidade do Código Civil para tratar as relações privadas é conhecido como “descodificação”, fenômeno este que fora acompanhado pelo surgimento de uma série de leis especiais, que eram por sua vez derrogatórias dos princípios gerais do Código Civil, tornando árdua a tarefa de estabelecer uma ordem e manter princípios gerais, como ocorria nos tempos em que o Direito Civil era tutelado exclusivamente por um Código.

Portanto, se no Código Civil de 1916 se observava uma estrutura hermeticamente fechada, que tornava impossível a comunicação com os demais ramos do ordenamento jurídico, tais como a Constituição Federal ou até mesmo com Leis Especiais, tal fenômeno não se observa com o advento do Código Civil de 2002, que por possuir cláusulas gerais e um sistema aberto possibilita não só uma projeção dos fundamentos constantes da parte geral para a parte especial, mas também uma comunicação com os demais ramos e microssistemas do ordenamento.

Tal modificação permitiu até mesmo uma maior possibilidade de interpretação por parte do Juiz que antes, no Código Civil de 1916, estava preso ao disposto em lei, era o chamado Juiz “boca da lei”.

Deste modo, com o advento do Novo Código e a inserção de conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas gerais e um sistema aberto houve também a possibilidade de se garantir uma maior proteção tanto temporal quanto espacial às normas, uma vez que as elas trazem consigo a possibilidade da ocorrência de mudanças sociais sem que necessariamente tenha que se modificar todo o sistema normativo civil, pois este se encontra adequado a possíveis transformações sociais, econômicas ou políticas.

Resta claro que o Direito Privado atual não mais subsiste apenas segundo os interesses particulares, tendo este sofrido profundas mudanças, que impõem seja sua interpretação pautada no texto constitucional, haja vista ter ele recepcionado os princípios fundamentais da Magna Carta.

Desta forma, passa o Direito Civil a ter como valores superiores a dignidade da pessoa humana e o bem comum, consagrando este último pela busca de uma sociedade livre, justa e solidária, o que provoca mudanças na

tutela das relações privadas, deixando de se preocupar única e exclusivamente com a declaração de vontade das partes, para se atentar para as condições pessoais dos agentes em cada relação jurídica, para os efeitos dessas relações no tempo e no espaço, a fim de se garantir a realização de negócios jurídicos justos.[3]

2 REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio**. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social**. Revista de Direito Público n. 57, São Paulo: RT.

BRITO, Ludmila Silva de. **Constitucionalização do Direito Civil e a influência sobre a responsabilidade civil**.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson, **Curso de Direito Civil**. 4º vol. 3ª Edvb . Bahia: JusPodivm, 2013.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Reflexões sobre a constitucionalização do Direito Civil**. Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 49, p. 117-139, 2012.

[3] Texto extraído do link: http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/5337/5186

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. volume IV: contratos, tomo 1: teoria geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de informação legislativa**, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.

MORAES, Maria Celina B. A caminho de um Direito Civil constitucional. **Revista de direito civil**, v. 65, p. 21-32, 1993.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Dilemas de Direito Civil** - Constitucional - Casos e Decisões. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

PEREIRA, Fernanda Sabrinni. Direito civil constitucional: a norma constitucional como componente do sistema civil. **Horizonte Científico**, v. 4, n. 2.

PESSOA, Maiana Alves**. Direito civil constitucional**. 2009.

SARMENTO, Daniel. **Direito fundamentais e relações privadas**, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHREIBER, Anderson; Konder, Carlos Nelson. **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. In: **Temas de Direito Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2014.